

Três indagações sobre a emendatio libelli

Three questions about the emendatio libelli

DOI:10.34117/bjdv7n5-603

Recebimento dos originais: 07/04/2021

Aceitação para publicação: 03/05/2021

Ariadne Elloise Coelho

Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara – ESDHC. Especialista em Ciências Penais pela Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — IEC PUC Minas. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Delegada de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Endereço: Rua Francisco Dias Menezes, 93, CEP 32186-230, Xangrilá,

Contagem/MG

E-mail: ariadne_elloise@hotmail.com

Ben-Hur Daniel Cunha

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Newton Paiva

Defensor Público Federal

Endereço: Rua Francisco Dias Menezes, 93, CEP 32186-230, Xangrilá, Contagem/MG

E-mail: benhur.daniel@hotmail.com

RESUMO

Trata-se da análise do instituto da emendatio libelli, vetusto no direito brasileiro, a partir de algumas distinções do filósofo Rafael Echeverría, em especial sobre linguagem, ação, inquietação e poder. Concebe-se o instituto como uma resposta legislativa a determinada inquietação, a partir da qual são colocados questionamentos sobre a qualidade dessa resposta, a sua relação com os princípios constitucionais e com um quadro mais abrangente, que inclua os efeitos concretos do direito penal em nossa sociedade. Nesse interim, são apresentadas as referidas distinções para propor uma nova forma de avaliar o poder conferido ao juiz para alteração das definições jurídicas, especialmente à luz do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, é sugerida um novo conceito para ambos, no que se espera seja um caminho possível para permitir que sejam potencializados.

Palavras-Chave: Processo Constitucional, processo penal, inquietações, *emendatio libelli*, linguagem.

ABSTRACT

This article contains an analysis of the institute called emendatio libelli, an old pawn, with some distinctions proposed by the philosopher Rafael Echeverría, specifically about language, action, restlessness and power. The institute is thought as a legislative response to a determined restlessness, from which emerge questions about the quality of that response and the relation of it with the constitutional principles and with one more embracing frame, that which includes the concrete effects of criminal Law in Brazilian society. In between, those distinctions are presented to propose a new way of evaluating the power which is conferred to the judge to modify the legal definitions of

the accusation, especially in the light of the adversarial and legal defense principles. For that, it is suggested a new concept for both, in the hope that it represents a possible path to allow then to maximum power.

Keywords: Constitutional procedure, criminal law procedure, concerns, *emendatio libelli*, language

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho está ancorado na análise do instituto da *emendatio libelli* a partir de algumas distinções propostas por Rafael Echeverría sobre linguagem, ação, inquietação e poder, no livro *Ontología del Lenguage* (2014).

Primeiramente, busca-se indicar qual é a inquietação legislativa que o art. 383, caput, do Código de Processo Penal (CPP) pretende resolver. A partir daí, é possível analisar que tipo de resposta foi dada pelo legislador a essa inquietação, incluindo a (in)consistência de sua fundamentação filosófica diante das novas interpretações a respeito do papel da linguagem e as implicações que resultam dessa relação.

Em um segundo momento, essa análise é ampliada para avaliar a relação entre a *emendatio libelli* e alguns dispositivos constitucionais considerados relevantes, em especial aqueles que ancoram os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, é apresentado um breve panorama desses princípios na doutrina e na prática judicial brasileira, para logo em seguida se estabelecer um conceito que abranja ambas essas esferas.

A partir do conceito proposto, apontam-se de que forma esse se relaciona com o instituto em análise, culminando com uma proposta de modificação do instituto para ampliar as potencialidades dos princípios com os quais ele é confrontado.

Posteriormente, propõe-se que a *emendatio libelli* pode ainda ser analisada a partir de um quadro mais abrangente, que leve em conta as potencialidades do direito penal para conduzir a avanços sociais. São realizados breves apontamentos sobre a realidade carcerária atual, sugerindo-se que esse instituto se relaciona com a ampliação/redução dessas condições.

2 A INQUIETAÇÃO LEGISLATIVA

O que a doutrina chama de *emendatio libelli* está assim expresso no Código de Processo Penal - CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

De acordo com o marco teórico adotado, toda ação humana visa a atender a alguma inquietação (ECHEVERRÍA, 2014, p. 90), ainda que não perceptível para o agente que atua. Assim, é possível compreender a *emendatio libelli* como um instituto que apresenta uma *resposta*, incluída no ordenamento, para dar conta de uma *inquietação* ou um “problema” com que se deparou o próprio legislador. Trata-se, portanto, de buscar a pergunta precedente à resposta legislativa.

O art. 383 do CPP é parte da disciplina sobre o encerramento da instrução penal, pois incluído no título XII, que trata da sentença penal. Assim, esse dispositivo autoriza que o juiz, na sentença, atribua definição jurídica diversa daquela contida na denúncia, desde que, com isso, ele não modifique a respectiva descrição do fato.

Embora tenha colocado mais ênfase na impossibilidade de modificar “o fato”, a atual redação do *caput*, de 2008, não se distingue muito daquilo que já estava presente na redação original do Código de Processo Penal, que é de 1941: “Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. Podemos afirmar que, no principal, a resposta legislativa é a mesma de meados do século passado, a qual, por sua vez, tem fundamento em um brocardo do Direito Romano.

Em sua redação atual, o dispositivo pode ser interpretado como a permitir que eventual inadequação da definição jurídica contida na denúncia do Ministério Público seja alterada pelo juiz, por ocasião da sentença. Os incisos tratam de algumas consequências que podem advir dessa alteração, como a possibilidade de suspensão condicional do processo e a incompetência do juízo. Não obstante, a ênfase da análise recairá sobre o *caput*.

A pergunta que dá sentido a essa resposta legislativa pode ser formulada desta maneira: uma vez verificada a inadequação da definição jurídica contida na denúncia, quais são as possibilidades de atuação do juiz a respeito? É esse “problema” ou inquietação que a *emendatio libelli* pretende resolver.

Desvelar a pergunta com que se deparou o legislador permite colocar uma questão subsequente, a respeito da qualidade da resposta legislativa que esse instituto oferece para a inquietação apresentada, ou seja, se a proposição legislativa resolve tal inquietação.

A análise se torna ainda mais complexa quando o quadro em que essa resposta legislativa se insere é ampliado para abranger a Constituição de 1988. Esta, formatada em um paradigma considerado democrático, contou com forças políticas suficientes que fizessem constar de seu texto, dentre outras coisas, os princípios da ampla defesa e do contraditório, além da presunção de inocência, todos orientadores do que deve ser o devido processo legal. Com isso, alcança-se um segundo patamar de questionamento da *emendatio libelli*, ou seja, sobre a sua relação com o quadro normativo constitucional.

Por fim, podemos avaliar, ainda que brevemente, quais efeitos práticos podem ser referidos à resposta que o legislador ofereceu, inserindo na análise sobre a *emendatio libelli* as inquietações a respeito da criminalidade e da efetividade do Direito Penal.

3 A PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE FATO E DIREITO

Como referido, em resposta à inquietação sobre as possibilidades de atuação do juiz diante de uma acusação inadequada do Ministério Público, o legislador instituiu a *emendatio libelli*, que dá ao juiz o poder de corrigir os termos da acusação. Essa correção, contudo, pode incidir apenas sobre a definição jurídica adotada pelo Ministério Público, mas não sobre a descrição do fato:

[...] no penal vigora o princípio do *jura novit curia*, isto é, o princípio da livre dicção do direitos – o juiz conhece o direito. Em outras palavras, vigora o princípio do *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e eu te darei o direito). Por isso mesmo, mesmo se o representante do Ministério Público, ou o querelante, na peça exordial (art. 41 do CPP), após descrever corretamente o fato, atribuir-lhe qualificação jurídico-penal diversa, quando da prolação da sentença, o Juiz, observando o equívoco do Acusador, fará a devida correção. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 354)

Assim, existiria um fenômeno ou evento (o fato) cuja existência no mundo é distinta de sua definição linguística, mas pode ser apreendida pela linguagem, que, assim, o descreve. Essa concepção dialoga com uma interpretação tradicional e bem difundida a respeito da linguagem:

Nosso sentido comum dá por certo que a linguagem descreve o estado das coisas. Esta concepção supõe que a realidade já está aí muito antes da linguagem, e o que a linguagem faz é simplesmente descrevê-la, “falar sobre” ela. Supõe-se que o papel da linguagem é passivo. A linguagem chega sempre

tarde, quando a realidade já está estabelecida, já ocupou o seu próprio lugar. Portanto, primeiro vem a realidade, depois a linguagem. O papel da linguagem parecia ser o de dar conta do que existe.¹ (ECHEVERRÍA, 2014, p. 72)

Essa cisão entre fato e direito encontra oposição em parte da doutrina. Esta reconhece que o art. 41 do CPP estabelece a denúncia como um ato complexo, em que devem ser apontadas todas as circunstâncias do fato criminoso (fato natural) e a classificação do crime (fato penal), ambos elementos integrados naquilo que se denomina **fato processual**. Assim, todo o fato processual pode ser objeto de defesa, de forma que deve ser submetido ao contraditório em todos os seus aspectos (LOPES JR., 2012, p. 892/893).

É possível ir além dessa crítica, contudo, que ainda parece uma mera reformulação da distinção entre fato (fato natural) e direito (fato penal). Na atual quadra filosófica, a linguagem, mais do que o papel passivo que lhe é tradicionalmente atribuído, pode ser interpretada como uma forma de ação (ECHEVERRÍA, 2014, p. 69). A linguagem permite realizar, dentre outras, as ações de catalogar, diferenciar, separar eventos, de acordo com as distinções linguísticas existentes em dada sociedade. Assim, as distinções que a linguagem em que estamos inseridos contém são condição de possibilidade para observar eventos distintos de outros eventos, destacando-os na existência:

Temos o cuidado de não dizer que as afirmações descrevem as coisas como são, já que, como temos postulado, nunca sabemos como as coisas realmente são. Sabemos somente como as observamos. E dado que **os seres humanos compartilham**, por um lado, uma estrutura biológica comum e, por outro, **a tradição de distinções de sua comunidade**, lhes é possível compartilhar o que observam.

Quando nossa estrutura biológica é diferente, como acontece no caso dos daltônicos, não podemos fazer as mesmas afirmações. O que é roxo para um pode ser verde para outro. [...E] **Os seres humanos observamos segundo as distinções que possuímos. Sem a distinção mesa não posso observar uma mesa.** Posso ver diferenças de cor, forma, textura etc., mas não uma mesa. (ECHEVERRÍA, 2014, p. 72, grifos nossos)²

¹ *Nuestro sentido común da por sentado que el lenguaje describe el estado de las cosas. Esta concepción supone que la realidad ya está ahí mucho antes que el lenguaje, y lo que hace el lenguaje es simplemente describirla, 'hablar de' ella. Se supone que el papel del lenguaje es pasivo. El lenguaje siempre llega tarde, cuando la realidad ya se ha establecido, ya ha ocupado su propio lugar. Por lo tanto, primero viene la realidad, después el lenguaje. El papel del lenguaje pareciera ser el de dar cuenta de lo existente.*

² *Tenemos el cuidado de no decir que las afirmaciones describen las cosas como son, ya que, como hemos postulado, nunca sabemos cómo ellas son realmente. Sabemos solamente cómo las observamos. Y dado que los seres humanos comparten, por un lado, una estructura biológica común y, por el otro, la tradición de distinciones de su comunidad, les es posible compartir lo que observan. Cuando nuestra estructura biológica es diferente, como sucede por ejemplo con los daltónicos, no podemos hacer las mismas observaciones. Lo que es rojo para uno puede ser verde para otro. [...] Los seres humanos*

Outra forma de “enxergar” esse papel da linguagem, por exemplo, é se imaginar numa floresta tropical como a Amazônica. Há muito o que se observar no interior da floresta. Contudo, a capacidade de observação variará de acordo, claro, com a estrutura biológica (os animais observam coisas que o ser humano não distingue), mas também de acordo com as distinções socialmente compartilhadas.

Alguém que nela ingressa pela primeira vez, sem prévio conhecimento específico, ainda assim perceberá muitas coisas, árvores, terra, diferentes grandezas, alguns tons de verde e de marrom e as cores das flores; um nativo, que compartilha conhecimentos da sua comunidade, conseguirá ainda observar plantas venenosas e distingui-las daquelas comestíveis, observará espécies de tais e quais nomes, raízes com funções medicinais e até mágicas; um biólogo poderá observar fases distintas em uma mesma espécie e as relações que mantêm entre si espécies distintas; um esteticista poderá observar mais matizes de cor verde do que um leigo; um engenheiro agrônomo distinguirá tipos de solo e os elementos que cada um contém etc. Ainda que seja a mesma floresta observada por cada um desses observadores, as possibilidades instauradas por cada observação são distintas (a respeito, basta observar que o nativo pode considerar comer algumas das plantas, mas as plantas comestíveis não são “vistas” pelo leigo). (ECHEVERRÍA, 2014, p. 198)³

Todas essas distinções serão possíveis a partir de nomes que as tornem presentes para o observador. Qualquer distinção sem nome está além do campo de compreensível - isso não quer dizer que a distinção não exista, mas apenas que ela terá que ser encarada em silêncio (ECHEVERRÍA, 2014, p. 101), que não poderá ser observada. Daí também que o poder de observação varia de acordo com a(s) linguagem(s) em que se está inserido e as distinções que, conseqüentemente, estão disponíveis.

Assim, a observação dos eventos somente é possível a partir das distinções linguísticas. É a linguagem que enseja a compreensão; fora da linguagem, somente o silêncio é possível. A linguagem, portanto, não é dissociável dos fatos, eis que sem ela fato nenhum pode ser observado, distinguido e comunicado, enfim, compreendido. Os

observamos según las distinciones que poseamos. Sin la distinción mesa no puedo observar una mesa. Puedo ver diferencias en color, forma, textura, etcétera, pero no una mesa.

³ *Un ejemplo interesante acerca del papel que desempeñan nuestras distinciones lingüísticas es aquel sobre la manera en que los seres humanos observaban el firmamento en la antigüedad. Aunque podamos decir que los antiguos estaban viendo lo mismo que nosotros desde el punto de vista de la estructura biológica, sus diferentes distinciones producían mundos diferentes a los nuestros. Para algunos, lo que nosotros llamamos estrellas eran unas especies de lámparas encendidas colgando de un techo oscuro. Para otros, eran pequeños agujeros en un techo oscuro desde los cuales se podía observar la luz que había más allá del techo. Y otros tantos observaban objetos luminosos en un universo abierto e infinito. Diferentes distinciones, mundos diferentes.*

fatos jurídicos são aqueles observados mediante uma linguagem com consequências jurídicas, ou seja, uma linguagem jurídica. Os termos que compõem essa linguagem muitas vezes são previamente definidos por escrito (os tipos penais, as hipóteses de competência etc.) e compilados (nos códigos, nos ementários), embora nunca de maneira exaustiva - em tese, é sempre possível parafrasear ou traduzir a linguagem dos códigos para outros termos.

Consequentemente, tanto o fato natural (fato) quanto o fato penal (direito) são observações permitidas pela linguagem e registradas na denúncia. Não há diferença qualitativa (questão de fato x questão de direito), apenas mais ou menos especificações. A denúncia, com todos os seus elementos, é o registro de uma observação que ocorre pela linguagem. Nesse caso, o observador é a acusação. Quando ela diz, por exemplo, que “Fulano, dirigindo seu veículo em uma corrida não autorizada pelas ruas da cidade, avançou o sinal vermelho e atropelou Sicrano, que cruzava a faixa de pedestres e veio a óbito imediatamente”, essa narrativa contém uma paráfrase do tipo penal “matar alguém”, além de outras especificações igualmente linguísticas, que podem impactar, por exemplo, na competência para julgamento.

Embora essa narrativa resumida seja compatível tanto com o homicídio doloso quanto com o homicídio culposo, a adoção de uma ou outra destas definições jurídicas levará a resultados diversos e poderá exigir maiores detalhes relacionados a elementos diferentes, seja a vontade de produzir o resultado, seja o descumprimento dos deveres objetivos de cuidado. A depender da distinção jurídica utilizada, esse detalhamento será feito de forma diversa e implicará a necessidade de estratégias, acusatórias e defensivas, diferentes.

Nessa chave de interpretação, a autorização para o juiz alterar a definição jurídica sem alterar a descrição dos fatos fica desprovida de sentido. O que resta é uma autorização para que o juiz altere o registro da observação feita pela acusação, com consequências maiores ou menores. Confundem-se os papéis do juiz com a acusação ou ocorre a mera redução do papel da acusação – no limite, a acusação poderia apenas apresentar a narrativa do atropelamento (“narrar os fatos”), sem especificar se se trata de homicídio doloso ou culposo, definição jurídica que competiria ao juízo.

Essa diferenciação abstrata e sem fundamento filosófico acaba por arrastar a discussão para si mesma, obrigando os atores a tentar definir o que é fato e o que é direito, uma cisão filosoficamente impossível. Consequentemente, são descartadas, com base nessa cisão (o réu se defende dos fatos), as discussões sobre aptidão da denúncia

(a coerência entre as proposições linguísticas utilizadas para o registro da observação de um mesmo fato e a completude da narrativa acusatória), suficiência probatória, oportunidade de defesa sobre os elementos da acusação, excesso de imputação etc., todas possibilidades defensivas.

Tourinho Filho, que defende a teoria tradicional, apresenta três exemplos de possível aplicação da *emendatio libelli*. É interessante analisá-los detidamente:

a) Se o promotor descreve, na peça inicial, um fato que se subsume perfeitamente na moldura do art. 168 do CP [Código Penal], mas, ao classificar a infração, invoca o art. 155, caput, do mesmo estatuto, provado, finalmente, que o fato imputado ao réu foi verdadeiro, o Juiz o condenará como incurso nas penas do art. 168, caput. Nesse caso, a pena não se altera, os crimes de furto simples e de apropriação indébita referida no caput do art. 168 são absolutamente iguais. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 354)

Contudo, se a denúncia narrasse que “Fulano, **inventariante**, tomou para si e não devolveu, uma televisão do **inventário**, cometendo furto simples”, a solução proposta pelo processualista, além de obstar a discussão sobre inépcia da denúncia, implicaria uma causa de aumento da apropriação indébita a princípio irrelevante para a defesa no caso do furto, que é a condição de inventariante (art. 168, §1º, do CP). Se essa questão, apesar de desvelada desde o início do processo, não é relevante para a defesa do furto, ainda assim se aplicaria a causa de aumento? Fora da discussão sobre se ser inventariante é uma questão de fato ou uma definição jurídica, o que parece avultar como relevante é a oportunidade de defesa sobre o tema.

Se o promotor, na peça acusatória, salienta que Tício adquirira de Mévio **coisa produto de crime** e, embora desconhecendo sua proveniência ilícita, **deveria prever**, ante a **desproporção entre o valor e o preço, ter sido aquela obtido por meio criminoso** e, por esse fato, o denuncia como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP, poderá o Juiz condená-lo às penas do art. 180, §1º. Nesse caso, a pena diminui.

Se a peça acusatória dissesse que o receptador **sabia da proveniência ilícita** e, mesmo assim, **adquirira a coisa, pagando um preço desproporcional ao seu valor** e, por isso, capitulasse o fato no §1º do art. 180, o Juiz poderia condená-lo às penas do art. 180, caput, e, assim, a situação do réu ficaria agravada. (TOURINHO FILHO, 2012, 354/355, grifos nossos)

Nos dois casos, as narrativas apresentadas pelo processualista como “questão de fato” são a quase integral transcrição de tipos penais da receptação e da receptação culposa (definição jurídica), que vão assim enunciadas no código, respectivamente: “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela **desproporção entre o valor e o preço**, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se obtida por meio criminoso**” e “**adquirir**, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio

ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Isso evidencia a abstração que é a cisão entre fato e direito. Além disso, novamente, a cisão afasta a possibilidade de se discutir a aptidão da denúncia, implicando condenação em ambos os casos, com uma sanção mais grave do que a pedida pelo Ministério Público no segundo.

Como antecipado, é possível avançar um degrau na análise desse instituto, para verificar a sua relação com o esquema constitucional da Constituição brasileira de 1988.

4 A DIFÍCIL TAREFA DE CONCEITUAR DOIS PRINCÍPIOS

Para avaliar a relação dessa autorização legislativa concedida ao juiz para corrigir a observação acusatória com a Constituição, pode-se partir do art. 5º desta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

a) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Esses incisos arrolados no capítulo dos direitos fundamentais e que, na linguagem constitucional, não podem ser propostas tendentes a aboli-los (art. 60, §4º), são considerados expressões dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, nesta ordem. O próprio texto do *caput* sugere que esses princípios estão relacionados com a garantia da inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurados a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. A garantia desses direitos arrolados no *caput* do art. 5º, portanto, é a inquietação mais imediata que se pode atribuir à instituição dos citados princípios.

A primeira observação sobre eles – e, conseqüentemente, sobre o tipo de resposta que eles representam à própria inquietude constitucional - é que estabelecem limites ao poder punitivo, restringindo as possibilidades de realização desse poder. Com efeito, o ato de privar alguém da liberdade ou dos seus bens depende de um processo legal, que

por sua vez deve incluir o contraditório e a ampla defesa; a culpa só pode ser atribuída a alguém se houver sentença penal condenatória transitada em julgado.

Essa conclusão não é suficiente, contudo, pois não há, no próprio texto constitucional, uma definição mais precisa do alcance do contraditório e da ampla defesa para os fins desta análise. Com efeito, mais do que os outros princípios citados, são estes os que se relacionam com a existência de funções diferentes para cada parte no processo penal e a conseqüente relação dessas partes, acusação e defesa, com o juiz. A observação da prática jurídica demonstra a dificuldade em se estabelecer o alcance desses princípios, eis que há antagônicas compreensões sobre os limites que eles traçam para os operadores do direito.

Alguns autores, por exemplo, vão defender que o contraditório é mais do que a mera abertura de oportunidades para que as partes se dirijam ao juiz (FERNANDES, 2019, p. 590). Defenderão que essa abertura somente é eficaz na medida em que o provimento jurisdicional, provisório ou definitivo, e seus efeitos, processuais ou materiais, leve em consideração os elementos aportados por ambas as partes sobre as questões a serem resolvidas pelo juízo (NUNES, 2007, p. 147/148). As partes, assim, são elevadas a participantes, não apenas do procedimento, mas do provimento jurisdicional. A sentença judicial, de ato monocrático, passaria a ser um ato colaborativo.

Fazzalari o expressa desta forma:

b) [...] consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final à fase preparatória do mesmo; na simétrica paridade das suas posições; na mútua implicação da sua atividade (...) na relevância da mesma para o autor do provimento: de modo que cada um dos contraditores possa exercer um conjunto – relevante ou modesto não importa – de escolhas, de reações, de controles e deva suportar os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deve levar em consideração para os resultados (FAZZALARI apud NUNES, 2006, p. 147).

Essa concepção de contraditório impõe que o magistrado sempre provoque a manifestação das partes sobre as questões que deve decidir, pois de interesse delas, permitindo que apresentem elementos capazes de influenciar a sua decisão (NERY JR., 2017, p. 266). Nesse sentido, as decisões sobre questões não previamente debatidas e que, portanto, surpreendem alguma das ou ambas as partes (decisões surpresa), passam a ser consideradas como contrárias ao princípio do contraditório e, portanto, passíveis de invalidação.

Não obstante, faz parte da cotidianidade do processo penal brasileiro, na prática judicial, a prisão e outras medidas cautelares sem a prévia oitiva da parte que será submetida a elas. Essa tradição foi estendida nos últimos anos a alguns alvos não habituais do direito penal, como políticos e grandes empresários. Em relação às medidas investigativas que restringem direitos fundamentais, como a busca e apreensão, a quebra de sigilo fiscal e telefônico (obtenção dos registros respectivos), assim como a interceptação telefônica, pode-se afirmar que a regra é justamente a decisão sem a prévia ciência daqueles que são submetidos a essas medidas. Uma condução coercitiva de investigados, muito semelhante à prisão para averiguações, também vigeu por alguns anos na prática judicial instaurada pela operação “Lava Jato” (*sic*), até ser vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

Geralmente, essas interpretações restritivas do contraditório estão fundadas na efetividade das medidas, que precisariam do elemento surpresa para funcionarem. Os resultados, contudo, em termos de redução dos índices de criminalidade e de melhorias na alocação dos recursos públicos, são questionáveis. Não obstante, o importante a se ressaltar neste trabalho é a vigência de interpretações antagônicas do princípio do contraditório: de um lado, rejeitam-se as decisões surpresa, de outro, estas são largamente admitidas.

Igual fenômeno ocorre com o princípio da ampla defesa. Este tem sido relacionado ao dever de permitir que as partes apresentem suas alegações e possam sustentá-las pelos meios legais (NERY JR., 2017, p. 288). No processo penal, seriam concretizações do princípio da ampla defesa a admissibilidade geral dos modos e elementos de prova (inclusive, para a defesa, a admissibilidade envolveria inclusive provas obtidas por meios ilícitos); a reconfiguração do interrogatório como último ato da instrução processual, permitindo que o réu possa se manifestar pessoalmente sobre tudo o que tiver sido produzido pelas partes e que será levado em consideração na sentença; a obrigatoriedade da defesa técnica e a garantia da defesa pública para os desprovidos de recursos (Defensoria); a vedação à confissão obrigatória ou forçada; a petrificação constitucional do *habeas corpus*, como mecanismo célere e simplificado de questionamento de decisões judiciais restritivas da liberdade de ir e vir; a própria presunção de inocência; o direito a ter ciência dos atos processuais e sobre eles se manifestar antes das decisões judiciais a respeito (ponto em que a ampla defesa se confunde com o princípio do contraditório); a rejeição das denúncias genéricas ou que não contenham os elementos necessários para a formulação da defesa.

Na cotidianidade, novamente, a ampla defesa nem sempre alcança esses patamares, recebendo interpretações restritivas ou sofrendo limitações práticas que indicam sua baixa prioridade, por exemplo, na definição do orçamento público. Neste sentido, ainda há muitas comarcas brasileiras sem atuação da Defensoria Pública, nas quais é substituída por advogados constituídos para cada ato (*ad hoc*). Além disso, os processos criminais são integrados por elementos investigativos em que há pouca ou nenhuma participação da defesa técnica, inclusive com confissões realizadas nessas condições, o que não tem impedido a sua utilização para fundamentar sentenças condenatórias; os tribunais têm limitado a admissibilidade do recurso em *habeas corpus*; e as decisões-surpresa, como apontado, são a regra na fase investigativa, postergando-se a defesa para após a tomada de decisão etc.

5 UM CONCEITO ABRANGENTE

Apesar do panorama desenhado sobre a prática vigente dos princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa, ainda assim é possível arriscar um conceito para ambos. Ao admitir que todas essas práticas são jurídicas, na medida em que são assim esgrimidas e como tal geram efeitos, contudo, não permite conceituações peremptórias. Conceituar o contraditório como “a efetiva e igualitária possibilidade de influência das partes [no processo]” (LOPES JR., 2012, p. 99), ou afirmar que ele “quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação [...]” (NUCCI, 2014, p. 238) é negar o caráter jurídico a algumas práticas que, apesar de contrariarem esse **perfeito equilíbrio**, são admitidas enquanto manifestação do direito na cotidianidade. É o caso das decisões surpresa na fase de investigação criminal, largamente admitidas.

Assim, para tentar abarcar as práticas jurídicas citadas, ainda que antagônicas, propõe-se o seguinte conceito: o contraditório e a ampla defesa são **atos linguísticos declaratórios institucionalizados no texto da Constituição que possibilitam a limitação do poder punitivo, mediante a divisão desse poder entre atores com diferentes funções e da atribuição de poderes especiais de defesa aos particulares que estão sujeitos à punição estatal.**

São *atos linguísticos* porque são manifestação textual da linguagem registrado para dar conta de assegurar os direitos fundamentais (vida, liberdade, segurança etc.); **declaratórios** porque, ao contrário das afirmações, dizem menos sobre o que se observa

no mundo como ele aparenta ser para o observador e mais sobre o que o mundo deve ser a partir de quando proferidos; **institucionalizados no texto constitucional** porque foram estabelecidos a partir de um determinado processo (constituente) realizado por agentes autorizados (Assembleia Constituinte) ocupantes de cargos (instituições) aos quais se atribuía e se atribui legitimidade para modificar o mundo por meio de atos declaratórios escritos que devem subordinar todos os demais atos declaratórios do Direito (a Constituição).

Um parêntesis. Quando é sugerido que esses princípios são **atos linguísticos declaratórios**, não se nega que, em tese, possam exercer outras funções, como afirmações e, especialmente, como juízos. Como se disse, contudo, ao contrário das afirmações, os princípios do contraditório e da ampla defesa não são geralmente utilizados como uma observação sobre como o mundo é - certamente não foram utilizados assim pelos constituintes, que recém saíam de uma ditadura, e se essa fosse considerada a pretensão constitucional, seria uma pretensão natimorta -, mas como ele deve ser (ECHEVERRIA, 2014, p. 71). Além disso, ao contrário dos juízos, os dispositivos constitucionais não são geralmente utilizados como proposições cujo poder lhes é atribuído em razão dos possíveis fundamentos favoráveis a elas, característica dos juízos, mas em razão da autoridade de quem os inscreveu na Constituição, característica das declarações em geral (ECHEVERRIA, 2014, p. 76). Tanto que a validade do texto constitucional é geralmente reconhecida sem a exigência de fundamentação.

A institucionalização, por sua vez, é uma estratégia de poder, relacionada à capacidade de ação que a sociedade atribui a algum cargo ou posição, para além e independentemente da capacidade de ação pessoal atribuída a quem os ocupa ou deles participa (ECHEVERRIA, 2014, p. 378). O fato de se tratar de um ato linguístico institucionalizado no texto Constitucional é relevante, na medida em que confere parte do mesmo poder de quem o institucionalizou em primeiro lugar aos que o utilizam daí em diante. Parte da legitimidade do poder constituinte pode ser apropriada em favor de quem o segue. Essa apropriação pode ser constatada em diversos exemplos: quando se exige o cumprimento de uma sentença; quando se diz que determinada obrigação está na lei; quando pessoas reclamam suas pretensões alegando que elas estão na Constituição.

Com a expressão **possibilitam a limitação do poder punitivo** pretende-se afirmar que esses princípios geram uma possibilidade de atuação, a limitação do poder punitivo, sem que essa possibilidade implique a rejeição, como antijurídicas, de outras

hipóteses de atuação perante o Poder do Estado, inclusive aquelas que ampliam o poder punitivo; **mediante a divisão desse poder entre atores com diferentes funções** porque a limitação é possível a partir da atribuição de poder a outros entes estatais diversos do Estado-juiz, ou seja, ao Estado-acusador (Ministério Público), ao Estado-defensor (Defensoria) e a agentes não estatais (advogados, réu, assistente de acusação), cada qual responsável por analisar a demanda sob um viés diferente; e **mediante a atribuição de poderes especiais de defesa aos particulares que estão sujeitos à intervenção estatal**, porque admitem posições privilegiadas ao investigado/réu, como o *habeas corpus*, a prerrogativa de ficar em silêncio e de falar por último, e outras inclusive a surgir.

Esse conceito permite reconhecer o contraditório e a ampla defesa como possíveis instrumentos de restrição do poder estatal, sem negar juridicidade àquilo que os contraria. Ao mesmo tempo, em se tratando de uma possibilidade, admite um espaço de responsabilidade dos sujeitos para a sua concretização e para o seu eventual aprofundamento. O texto constitucional não se define nem realiza por si só. A restrição estatal mediante o apelo ao contraditório e à ampla defesa é uma possibilidade que apenas se concretiza na medida em que os sujeitos se engajam em realizá-la.

6 A EMENDATIO LIBELLI E A CONCENTRAÇÃO DE PODERES

A partir da análise sobre a *emendatio libelli*, concluiu-se, em resumo, que ela apresenta uma resposta à questão sobre as possibilidades de atuação do juiz em caso de inadequada acusação do Ministério Público, autorizando o juiz a corrigir a acusação, mas apenas quanto à definição jurídica, sem alterar a descrição dos fatos.

Essa resposta se assenta em uma visão tradicional da linguagem, que a compreende em um papel passivo e cindido em relação aos fatos, cabendo a ela apenas descrevê-los. Contudo, a atual quadra filosófica desenvolveu uma outra interpretação, que considera a linguagem em um papel ativo, que consiste, dentre outras, na ação de distinguir e observar os eventos.

Assim, essa interpretação da linguagem torna sem sentido a cisão entre fato e distinção linguística e, conseqüentemente, entre fato e linguagem jurídica e entre fato natural e fato jurídico, pois todos esses elementos seriam registros de observações construídas a partir da linguagem.

Conseqüentemente, essa interpretação revela a *emendatio libelli* como um instituto que autoriza o juiz a corrigir o registro da observação realizada pela acusação, confundindo-se com esta ou reduzindo-lhe o papel no processo, ao mesmo tempo em

que obsta ou obscurece outras discussões que poderiam ser desenvolvidas nos casos concretos.

É fácil concluir, a partir dessa construção, que a *emendatio libelli* conduz a uma forma de concentração de poderes na figura do juiz, representado como um observador mais apto que a acusação, podendo então substituí-la, e como um observador mais apto do que a defesa, igualmente capaz de substituí-la. Ademais, ao obstar outras discussões no processo, mormente sobre a aptidão da denúncia (a coerência entre as proposições linguísticas utilizadas para o registro da observação de um mesmo fato e a completude da narrativa acusatória), suficiência probatória, oportunidade de defesa sobre os elementos da acusação, excesso de imputação etc., todas possibilidades defensivas.

A princípio, portanto, a relação da *emendatio libelli* com os princípios constitucionais citados, em especial o contraditório e a ampla defesa, se estabelece então como negativa ou inversa. É dizer, enquanto a *emendatio* implica concentração de poderes e certa restrição nas teses defensivas, ela despoteencializa os princípios constitucionais no que estes, segundo o conceito oferecido anteriormente, permitem limitar o poder punitivo pela distribuição desse mesmo poder entre diferentes atores do processo, quais sejam, o Estado-juiz, o Estado-acusação, o Estado-defesa e as pessoas não estatais (advogados, querelantes e réus), e oferecer posições mais vantajosas à defesa.

Contudo, quanto à atribuição de vantagens à defesa, a relação desses princípios com a *emendatio libelli*, nesse ponto, quando limita a acusação, limitando o poder do Estado-acusação e seus eventuais excessos de imputação, alcança uma relação direta ou positiva,

Para afastar o que a *emendatio libelli* implica de despoteencialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível pensar em alternativas. Nesse sentido, caberia a alteração do dispositivo para que ele vedasse as alterações feitas pelo juiz à acusação que ampliassem a potencialidade punitiva. Isso importaria à acusação o ônus de articular, em suas manifestações, todas as hipóteses pertinentes de punição, incluindo agravantes, sob pena de não poderem ser conhecidas pelo juiz. Essa alternativa, na medida em que potencializa os princípios citados, pode ser objeto até mesmo de controle de constitucionalidade.

7 PROPOSTA DE UM QUADRO AINDA MAIS AMPLIADO

A resposta legislativa em análise pode ainda ser considerada sob o ponto de vista das inquietações a respeito da criminalidade e da efetividade do direito penal para obtenção de avanços sociais. A questão é saber qual o benefício social de despotencializar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concentrando poder punitivo na figura do Estado-juiz. A resposta a essa inquietação nos coloca diante de um quadro mais ampliado do que a legislação e do que a própria Constituição, pois impõe uma análise a respeito dos efeitos do direito penal na sociedade.

Sem pretensões de esgotar o tema, é importante lembrar, neste ponto, que a ampliação do poder punitivo se inclui numa realidade em que a população carcerária de alguns Estados aumenta mais rapidamente do que a população geral (JOFFILY; BRAGA, 2020), há carência de vagas e uma consequente superlotação dos presídios (BARBIERI; PALMA, 2020), numa crise que se arrasta por anos, durante os quais foram testemunhados recorrentes massacres no sistema prisional. Para ficar apenas em alguns exemplos, podemos citar Carandiru/1992, Manaus/2017 e 2019, Roraima/2017, Benfica/RJ/2004, Natal/2016, Porto Velho/2002, Pedrinhas/2010, Altamira/2019. Esse cenário envolve principalmente homens jovens, que encontram nas prisões poucas oportunidades de estudo e/ou trabalho (MOREIRA, 2020), tendo havido a consolidação de diversas facções criminosas surgidas no cárcere nos últimos anos.

Embora exista uma esperança nas possibilidades benéficas do direito penal, talvez seja a hora de se perguntar se os seus efeitos concretos, experimentados ao longo dos anos, aliados à escassez de evidências de que o aumento das prisões tenha efeitos sobre a redução da criminalidade (JOFFILY; BRAGA, 2020), ainda justificam seguir acreditando no seu potencial e investir cada vez mais recursos para a sua ampliação. Os institutos do processo penal, como a *emendatio libelli*, devem ser avaliados também em relação à sua influência nesse cenário: se ampliam ou reduzem a incidência do direito penal e do encarceramento.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, demonstrou-se que o instituto da *emendatio libelli* pretende dar conta da inquietação legislativa a respeito das possibilidades de atuação do juiz, na sentença, quando verifica que a acusação foi inadequada. Com efeito, o art. 383, *caput*, do CPP autoriza que o juiz corrija a acusação, mas apenas quanto à definição jurídica do fato, sem alterar a descrição deste.

Esse dispositivo parte de uma cisão entre definição jurídica e fato que não tem sustentação nas mais recentes abordagens filosóficas sobre a linguagem. Segundo estas, a linguagem tem um papel ativo e integra as ações humanas de distinguir e observar eventos. Consequentemente, desprovido de fundamento filosófico, o instituto resta como mera autorização para que o juiz altere a observação dos fatos realizada pela acusação, confundindo-se com esta ou reduzindo-lhe o papel.

A *emendatio libelli* assim revelada, foi confrontada também com a Constituição, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiramente, observou-se que há certa cacofonia na aplicação desses princípios, com práticas antagônicas a algumas construções teóricas e diferentes de acordo com estágios da investigação. Assim, buscou-se um conceito abrangente para ambos os princípios, que não negasse o caráter jurídico de práticas que são admitidas como legais na cotidianidade do direito.

Sugeriu-se, portanto, que esses princípios sejam concebidos como **atos linguísticos declaratórios institucionalizados no texto da Constituição que possibilitam a limitação do poder punitivo, mediante a divisão desse poder entre atores com diferentes funções e da atribuição de poderes especiais de defesa aos particulares que estão sujeitos à punição estatal**, com o que foram feitos breves esclarecimentos a respeito e se ressaltou que, para seu aprofundamento, é indispensável o engajamento dos operadores do direito.

Confrontando esse conceito com o que se havia concluído a respeito da *emendatio libelli*, concluiu-se que a relação é ambígua: de um lado, a autorização que o instituto dá ao juiz concentra o poder punitivo nesse ator processual, enfraquecendo ainda possíveis teses defensivas que poderiam ser opostas à acusação, e, dessa forma, despotencializa os citados princípios quanto às suas possibilidades de limitação do poder punitivo. Por outro lado, ao concentrar poder defensivo na figura do juiz, o instituto fortalece a posição da defesa e, assim, aprofunda a eficácia limitadora do contraditório e da ampla defesa.

Concluiu-se que, para obter uma maior potência para esses princípios, é necessária a reformulação do instituto, para afastar a concentração do poder punitivo nas mãos do juiz. Isso, consequentemente, implicaria atribuir maiores obrigações à acusação, que deveria apontar em suas manifestações todas as potencialidades punitivas pertinentes, sob pena de que não pudessem ser conhecidas do contrário.

Por fim, foi sugerida ainda uma outra abordagem, enquadrando o instituto no âmbito da efetividade do direito penal para a concretização de resultados. A respeito,

foram apontadas algumas informações especialmente sobre o sistema carcerário brasileiro e sobre a falta de indícios de que o aumento das prisões tenha resultado na redução da criminalidade. Assim, considerou-se relevante que a *emendatio libelli* seja considerada também quanto aos efeitos que tem na realidade social do direito penal e em seus efeitos encarceradores.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: RT, 2001.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; PALMA, Gabriel. Déficit no sistema prisional brasileiro cresce apesar de criação de vagas, diz Infopen. In. **G1 e TV Globo**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/deficit-no-sistema-prisional-brasileiro-cresce-apesar-de-criacao-de-vagas-diz-infopen.ghtml>>. Acesso em 29 de abr. de 2020.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Nulidades e Modelo Constitucional de Processo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Teoria do Processo – Panorama doutrinário mundial**. 1 ed. Salvador, Jus Podium, 2010, v. 1, p. 243-256.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Assembléia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em 18 de out. de 2012.

BRASIL, Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 3689. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. Diário Oficial da União, 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 18 de out. de 2012.

BRASIL, Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2848. Código Penal Brasileiro. Brasília: Imprensa Nacional. Diário Oficial da União, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/.htm> Acesso em 19 de out. de 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. **Revista de informação legislativa**, v.46, nº 183, p. 103-115, jul./set. de 2009. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/194935/1/000871254.pdf>. Acesso em 12 de nov. de 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **O Interrogatório no Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JOFFILY, Tiago; BRAGA, Airton Gomes. Alerta Aos Punitivistas De Boa - Fé: Não Se Reduz A Criminalidade Com Mais Prisão. In. **Empório do Direito**. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz-a-criminalidade-com-mais-prisao>>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18 ed. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1999.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 4 ed. vol 1. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A realidade carcerária do Brasil em números. In. **Justificando**. 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>>. Acesso em 29 de abr. de 2020.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Na Constituição Federal**. 13ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos, das Reformas Processuais e da Participação nas Decisões**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Teoria do Processo – Panorama doutrinário mundial**. 1 ed. Salvador, Jus Podium, 2007, v. 1, p. 151-174.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Bazanella de. **O Princípio da Congruência no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre, 2010. Monografia (bacharelado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24830/000749566.pdf?sequence=1>>. Acesso em 19 de out. de 2012.

PROJETO DE LEI N. 4207. Brasília, 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26557>>. Acesso em 19 de out. de 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 4**. 34 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.